Folha: 02
Proc. 5994/10

Projeto de Lei nº: 6212.030

Dispõe sobre o "Programa de Prevenção e Controle do Diabetes" nas crianças e adolescentes matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal.

Art. 1º O "Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes" nas crianças e adolescentes matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, através de Diagnóstico Precoce do Diabetes , tem por objetivos:

I- Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em Estabelecimentos de Ensino pertencentes à Rede Pública Municipal;

II- detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em NEIMS e Escolas da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III- evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º Visando a concretização dos objetivos do presente programa serão adotadas as seguintes ações:

I - Quanto aos NEIMS e demais Estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas mas que recebam verbas do Município:

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto aos NEIMS e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo Programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

Folhas 03
Proc. 599/10

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença , seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a Posto Municipal de Saúde , para consulta médica e exame para confirmação da doença;

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável, comunicará o fato, à Direção do Estabelecimento de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determinem as providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único - Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas na conformidade da presente lei, entre elas:

I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal.

II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente.

III - relação dos Nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios.

Folha 04
Proc 5991/20

IV - quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 5º A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei, o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o Artigo anterior.

Art. 6º Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I - alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II - fornecimento de alimentação, a crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos sem desrespeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;

III - obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caio Matheus
Vereador

Folhas 05
Proc. 594/10

JUSTIFICATIVA

Assunto: Envia às Doutas Comissões desta Casa, projeto de lei que dispõe sobre o "Programa de Prevenção e Controle do Diabetes" nas crianças e adolescentes matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal.

Bertioga, 24 de agosto de 2010.
Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Caio Matheus, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Segundo a Constituição Federal, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, devendo para tanto, promovê-las por intermédio de programas de assistência integral (art. 227). No mesmo sentido o artigo 223 da Constituição Estadual.

No plano infra-constitucional, a Lei Federal número 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura como sendo dever da sociedade em geral e do Poder Público, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde das crianças, cuja efetivação, consoante o seu artigo 40, deve figurar com absoluta prioridade. Em seu artigo 70 estabelece que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Este Projeto encontra-se, portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais.

Quanto à doença, tem-se que o *Diabetes Mellitus* é algo tão antigo quanto a própria humanidade, descrita desde a antiguidade pela literatura sanscrita como **"moléstia da urina doce"**. Os primeiros registros da doença encontram-se em papiro de Erbs, datado de 1500 anos antes de Cristo. Trata-se de um distúrbio metabólico que resulta na incapacidade do organismo em utilizar o açúcar como alimento para as células.

Os dois tipos mais comuns são o **DIABETES DO TIPO I**, que ocorre principalmente em crianças e o **DIABETES DO TIPO 2**, mais comum entre adultos e, raramente entre adolescentes com excesso de peso. O Diabetes tipo I é mais comum em crianças e adolescentes e se caracteriza por destruição progressiva do pâncreas, levando a uma deficiência absoluta da insulina. É por esse fator que o tratamento do Diabetes tipo I depende da reposição desse hormônio diariamente.

O diagnóstico precoce de diabetes permite um controle mais adequado da doença, além de retardar ou até evitar o aparecimento de complicações. O teste para identificação de indivíduos com suspeita de diabetes é bastante simples, bastando apenas uma gotinha de sangue, que é depositada sobre uma fita reagente. A leitura da glicemia é feita em um aparelho portátil, conhecido como glicosímetro, sendo que o custo de cada teste varia em torno de um real.

Folha 06
Proc. 5941/10

Estima-se que, em nosso meio, 7 de cada 100.000 crianças tornam-se diabéticas a cada ano. Estas são, principalmente, crianças em idade escolar e adolescentes. Entretanto, até mesmo lactentes e crianças pequenas podem tornar-se diabéticos do tipo I. Há estudos indicando que 1 (uma) em cada 2.500 (duas mil e quinhentas) crianças com idade inferior a cinco anos e 1 (uma) em casa 300 (trezentas) crianças ou adolescentes com menos de 18 anos de idade, são portadoras de diabetes tipo I. No Brasil, 7,6 % da população tem diabetes, mas cerca da metade desse grupo não sabe que tem a doença, segundo a Associação Brasileira de Cardiologia. Muitos desses casos poderiam ser evitados. São os casos do Diabetes II.

Estudos epidemiológicos evidenciaram na cidade de São Paulo um índice de 3,6/100.000. Vê-se, pois, que os índices são preocupantes, daí a importância do Projeto, que visa, sobretudo, diagnosticar precocemente a doença e começar o tratamento, ainda na fase de crescimento, evitando-se, com isso, problemas de saúde no futuro e gastos com o tratamento na fase adulta.

Ademais, o Projeto não prevê apenas a detecção do problema, mas estabelece diretrizes e atenção com o aluno com problemas de saúde e em especial o aluno com diabetes. De acordo com o Projeto de Lei, o Poder Executivo realizará exames na População Escolar Matriculada na Rede Municipal de Ensino Público e nos Núcleos de Educação Infantil para detecção de diabetes e a Merenda Escolar distribuída nas unidades da rede municipal de ensino público, oferecerão opção dietética adequada às condições especiais de crianças portadoras de diabetes. Assim sendo, compreende-se que o citado Projeto é muito importante para a educação e para as escolas públicas municipais, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

No intuito de colaborar com o bem estar da população local, é que envio às Doutas Comissões desta Casa, projeto que Dispõe sobre o "Programa de Prevenção e Controle do Diabetes" nas crianças e adolescentes matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal.

Observados os preceitos regimentais, este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito.

Caio Matheus
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 29.804
Data 25 06 2010
Hora 11:14
Funcionário